

26.12.96



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 72\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00	II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.mos assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1997, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 48/96, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 41/96, de 2 de Dezembro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 300\$00	1 700\$00	3 000\$00	2 400\$00	3 400\$00	2 800\$00
2ª Série	1 500\$00	900\$00	2 000\$00	1 700\$00	2 500\$00	2 000\$00
1ª e 2ª Séries	3 100\$00	2 000\$00	3 800\$00	2 500\$00	3 900\$00	2 800\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 500\$00	750\$00
Estrangeiro	2 300\$00	1 650\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 47/96:

Transforma a Empresa Nacional de Combustíveis — ENACOL, em sociedade anónima de capitais públicos.

Decreto-Lei n.º 48/96:

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação, por venda directa a empresas de petróleo, de 325 mil acções, correspondentes a 65% da participação social detida pelo Estado na Empresa Pública de Abastecimento de Combustíveis — ENACOL-SARL,

Resolução n.º 52/96

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a assinar uma Convenção de Estabelecimento com a SHELL no domínio da actividade económica de comercialização de derivados de petróleo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 47/96

de 18 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. A Empresa Nacional de Combustíveis, E.P., abreviadamente designada por ENACOL, criada pelo Decreto-Lei nº 122/79 de 15 de Dezembro, é transformada pelo presente diploma em sociedade anónima de capitais públicos, com a denominação de Empresa Nacional de Combustíveis - ENACOL, SARL.

2. A Empresa Nacional de Combustíveis - ENACOL, SARL rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pelas normas reguladoras das sociedades anónimas.

Artigo 2º

1. A Empresa Nacional de Combustíveis - ENACOL, SARL sucede automática e globalmente à Empresa Nacional de Combustíveis, E.P. - ENACOL, e continua a personalidade jurídica desta, conservando todos os direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação.

2. É concedida à nova sociedade isenção total do pagamento de taxas e outras imposições legais que forem devidas pelos actos de constituição da sociedade e transmissão do património e respectivos registos em aplicação do presente diploma.

3. O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do previsto nos artigos anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação serem realizados pelas repartições competentes, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do Conselho de Administração da Empresa Nacional de Combustíveis - ENACOL, SARL.

Artigo 3º

1. O capital social da Empresa Nacional de Combustíveis - ENACOL, SARL, é de 500 000 000\$00 e encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado com os valores integrantes do património da Empresa, nos termos do balanço de abertura e da discriminação patrimonial constantes dos anexos I, II e III.

2. O capital social é representado por acções nominativas.

Artigo 4º

1. As acções representativas do capital de que o Estado é titular serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

2. Os direitos do Estado como accionista da Sociedade, são exercidos por um representante designado por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas áreas do Comércio e das Finanças.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 deste artigo enquanto a totalidade das acções da ENACOL, SARL pertencer ao Estado, sempre que a lei ou os Estatutos exigirem a deliberação da Assembleia Geral, ou seja conveniente esta, bastará pelo menos dois representantes do Estado dentro dos limites do mandato com poderes especiais para o acto que lhe for concedido exare a deliberação no livro de actas da sociedade.

Artigo 5º

1. O Conselho de Administração, enquanto o capital estiver integral ou maioritariamente na titularidade do Estado, enviará aos Ministros responsáveis pelas áreas do Comércio e das Finanças:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício, devidamente auditadas;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e finan-

ceira da empresa eficiência de gestão e perspectivas da sua evolução.

2. O Conselho Fiscal enviará trimestralmente aos Ministros responsáveis pelas áreas do Comércio e das Finanças um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Artigo 6º

1. Os trabalhadores da Empresa Nacional de Combustíveis, E.P. - ENACOL, mantêm perante a Empresa Nacional de Combustíveis - ENACOL, SARL, todos os direitos e obrigações que detiverem à data da entrada em vigor do presente diploma.

2. A situação dos trabalhadores da Empresa Nacional de Combustíveis - ENACOL, SARL, que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade em nada será prejudicada por este facto, regressando aos lugares de origem logo que terminem o mandato.

3. Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de municípios, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, actualmente em exercício na ENACOL, E.P. podem ser autorizados a exercer funções na Empresa Nacional de Combustíveis - ENACOL, SARL, em regime de requisição, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outros que usufruíam, por antiguidade se tivessem permanecido naquele quadro enquanto for exclusivamente de capital público.

4. A situação dos trabalhadores da Empresa Nacional de Combustíveis - ENACOL, SARL, que chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade, em nada será prejudicada por esse facto, regressando os trabalhadores aos seus lugares logo que terminem o mandato ou o tempo de requisição.

Artigo 7º

Enquanto a totalidade das acções se mantiver na titularidade do Estado, competirá ao Conselho de Ministros designar o Conselho de Administração.

Artigo 8º

1. São aprovados os estatutos da Empresa Nacional de Combustíveis - ENACOL, SARL, anexos a este diploma e que baixam assinados pelo Ministro da Coordenação Económica.

2. Os estatutos a que se referem o nº 1 deste artigo não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial ser feito com base no *Boletim Oficial* em que hajam sido publicados.

3. A transformação efectuada pelo artigo 1º, bem como os estatutos da Empresa Nacional de Combustíveis - ENACOL, SARL, agora aprovados, produzem efeitos relativamente a terceiros, independentemente de registo, que, no entanto, deve ser efectuado officiosamente, sem taxas ou emolumentos, nos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste diploma.

4. As futuras alterações dos estatutos far-se-ão nos termos da lei comercial e de mais legislação aplicável.

Artigo 9º

É revogado o Decreto-lei nº 153/90, de 22 de Dezembro.

Artigo 10º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 12 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

ANEXO I
ENACOL - S.A

VISTO

BALANÇO ANALÍTICO

O DIRECTOR GERAL

EM 30/04/96

MARIO ALBERTO RODRIGUES/

CODIGO DA CONTA	ACTIVO	ACTIVO BRUTO	PROVISÕES AMORTIZAÇÕES REINTEGRAÇÕES	ACTIVO LIQUIDO	CODIGO DA CONTA	PASSIVO	PASSIVO E SITUAÇÃO LIQUIDA
11	Disponibilidades:					Débitos a Curto Prazo:	
12	Caixa	32.689,00		32.689,00	211	Clientes c/c	5.374.746,
14	Depositos a Ordem	352.134.844,60		352.134.844,60	22	Fornecedores c/ gerais	53.165.108,
	Depositos a Prazo	100.000.000,00		100.000.000,00	237	Emprést. Estado e Out. Entid. Publicas	10.591.593,
		452.167.533,60		452.167.533,60	24	Sector Publico Estatal	95.421.356,
					251	Socios e associadas c/subscricao	80.900.000,
211+216	Créditos a Curto Prazo:				263 a 269	Outros Credores C/ Gerais	77.958.205,
	Clientes c/ gerais	291.865.390,00		291.865.390,00			
221	Fornecedores c/c	258.174,40		258.174,40			323.411.010,
23	Empréstimos Concedidos	5.147.271,70		5.147.271,70			
24	Sector Publico Estatal	85.438.327,30		85.438.327,30			
26	Outros Devedores	109.925.255,10	7.049.456,90	102.875.798,20			
		492.634.418,50	7.049.456,90	485.584.961,60	237	DEBITOS A MEDIO E A LONGO PRAZO	
						Emprést. Estado e Out. Entid. Publicas	200.000.000,
32	Existencias:						
36	Mercadorias	178.722.094,70	25.766.692,00	152.955.402,70			200.000.000,
37	Matérias Primas Sub.e de Consumo	52.467.235,10		52.467.235,10			
	Embalagens Comerciais Retornaveis	27.360.213,00		27.360.213,00			
		258.549.542,80	25.766.692,00	232.782.850,80	52	TOTAL DO PASSIVO.....	523.411.010,
23	Créditos a Médio e Longo Prazo:					SITUAÇÃO LIQUIDA	
	Empréstimos Concedidos	11.689.171,80		11.689.171,80		Capital e Prestações Suplementares	
		11.689.171,80		11.689.171,80		Capital	500.000.000,
411	Imobilizações Financeiras:						500.000.000,
	Participação Capital a Associadas	95.400.000,00		95.400.000,00		Reservas:	
		95.400.000,00		95.400.000,00	551	Reserva Geral	6.900.619,
421	Imobilizações Corpóreas:				552	Reserva para Investimentos	38.000.000,
	Terrenos e Recursos Naturais	4.875.978,00		4.875.978,00	553	Reserva para Fins Sociais	13.624.265,
422	Edifícios e Outras Construções	200.148.702,90	60.938.587,30	139.210.115,60	58	Reservas Livres	629.847.829,
423	Equip. Basicos out. Maqui. e Instal.	620.801.638,00	418.238.964,10	202.562.673,90			688.372.714,
424	Ferramentas e Utensilios	1.810.024,90	1.594.032,00	215.992,90	59	Resultados transitados	
425	Material de Carga e Transporte	120.819.363,20	88.787.587,00	32.031.776,20		Resultados 1995	(20.303.909,
426	Equip. Adm. Soc. e Mobil. Diversos	39.506.311,40	30.478.953,90	9.027.357,50			(20.303.909,
427	Taras e vestilhames	180.479.645,90	155.428.094,10	25.051.551,80			
429	Outras Imobilizações Corpóreas	1.132.883,60	1.105.831,70	27.051,90			
		1.169.574.547,90	756.572.050,10	413.002.497,80	88	Resultados líquidos:	
441 a 447	Imobilizações em Curso:				81	Resultados correntes do exercicio	38.587.256,
	Obras em Curso	32.121.656,50		32.121.656,50	82	Resultados extraordinarios do exerc.	(1.025.205,
		32.121.656,50		32.121.656,50	83	Resultados de exercicios anteriores	(3.253.458,
						Resultados	34.308.592,
27	Custos Antecipados:					Total da Situação Liquida.....	1.202.377.397,
472	Despesas Antecipadas	2.270.468,60		2.270.468,60			
	Outros Custos Pluriennais	769.267,10		769.267,10			
		3.039.735,70		3.039.735,70			
	Total das Provisões		32.816.148,90				
	Total das Amortiz. e Reintegrações		756.572.050,10				
	TOTAL DO ACTIVO	2.515.176.606,80	789.388.199,00	1.725.788.407,80		TOTAL DO PASSIVO E DA SIT. LIQUIDA	1.725.788.407,

A DIRECTORA FINANCEIRA

A CHEFE DOS SERVICOS DE CONTABILIDADE

/ALICE SILVA MONTEIRO/

/LUIZA HELENA CHANTRE/

ANEXO II
ENACOL, S.A. — Balanço Sintético — A 30 de Abril de 1996

Disponibilidades		Débitos a curto prazo	
Caixa	33	Clientes c/c	5 375
Depósito a ordem	352 135	Fornecedores c/gerais	53 165
Depósito a prazo	100 000	Emprést. Estado e out. ent. púb.	10 592
	452 168	Sector público estatal	95 421
		Sócios e associadas c/subsc.	80 900
		Outros credores c/gerais	77 958
Créditos curto prazo			323 411
Clientes c/gerais.....	291 865	Débitos a médio e a longo prazo	
Fornecedores c/c	258	Emprést. Estado e out. entid. P.	200 000
Empréstimos concedidos	5 147		
Sector público estatal	85 438	Total do passivo	523 411
Outros devedores	109 925		
Provisões cobrança duvidosa	(7 049)	Situação líquida	
	485 584	Capital e prest. suplementares	
		Capital	500 000
Existências	258 550		500 000
Provisões p/deprec. existências	(25 767)		
	232 783	Reservas:	
Créditos m/l prazo		Reserva geral	6 901
Empréstimos concedidos	11 689	Reserva p/investimentos	38 000
		Reservas p/fins sociais	13 624
Imobilizações		Reservas livres	629 848
Imobilizações financeiras	95 400		688 373
Imobilizações corpóreas	1 169 575	Resultados transitados	
Imobilizações em curso	32 122	Resultados 1995	(20 304)
	1 297 097		(20 304)
Amortizações acumuladas	(756 572)	Resultados líquidos	34 309
		Total da situação líquida	1 202 378
Custo antecipados	3 040		
		Total passivo + situação líquida	1 725 789
Total do activo	1 725 789		

O Director, Mário Alberto Rodrigues. — A chefe serviços contabilidade, Luisa Helena Chantre. — A directora financeira, Alice Silva Monteiro

ANEXO III

Bens Patrimoniais de ENACOL, Sarl
(Lista nominal de veículos)

Designação	Localização
Volkswagen SV-08-AA	Mindelo - S. Vicente
Volkswagen CVB 4077	Mindelo - S. Vicente
Renault CVB 4479	Mindelo - S. Vicente
Renault CVS 5881	Mindelo - S. Vicente
Land Rover CVS 4966	Mindelo - S. Vicente
Bedford CVB 3879	Mindelo - S. Vicente
Toyota Bandeirante CVB 4427	Mindelo - S. Vicente
Motorizada Yamaha CVB 3982	Mindelo - S. Vicente
Empilhadeira Toyota	Mindelo - S. Vicente
Motociclo Zundapp 1-B-250	Mindelo - S. Vicente
Motociclo Zundapp 1-B-319	Mindelo - S. Vicente
Motociclo Zundapp 1-B-343	Mindelo - S. Vicente
Motociclo Zundapp 1-B-341	Mindelo - S. Vicente
Volvo CVS 5452	Praia - Santiago
Volvo CVS 7349	Praia - Santiago
Pegasso CVS 7349	Praia - Santiago
Empilhadeira Toyota	Praia - Santiago
Toyota Hiace ST-95-AE	Praia - Santiago
Toyota CVB 3712	Praia - Santiago
Toyota Dyna ST-95-BN	Praia - Santiago
Toyota Dyna ST-95-BN	Praia - Santiago
Volkswagen Gol	Praia - Santiago
Motociclo 1-b-342	Praia - Santiago
Toyota Hilux CSV 8369	Espargos - Sal
Motociclo 1-B-320	Espargos - Sal
Toyota Hilux CVS 8436	Ribeira Grande Santo Antão
Bedford CVB 4352	Porto Novo - Santo Antão
Toyota Dyna CVB 4180	S. Filipe - Fogo

Bens Patrimoniais de ENACOL, Sarl

(Lista nominal de edifícios)

Designação	Localização
Edifício Sede - Enacol	Mindelo - S. Vicente
Instalação S. Vicente	Mindelo - S. Vicente
Armazéns Materiais e Lubrificantes	Mindelo - S. Vicente
Armazéns de sucatas	Mindelo - S. Vicente
Cais Terminal de Óleos	Mindelo - S. Vicente
Edifícios - Escritórios	Mindelo - S. Vicente
Estação de Enchimento de Gas Butano	Praia - Santiago
Instalação de Combustíveis Líquidos	Praia - Santiago
Instalação de Combustíveis	Palmeira - Sal
Instalação de Combustíveis	Porto Novo - Santo Antão
Posição de Vendas - Chã Cemitério	Mindelo - S. Vicente
Posição de Vendas - Fonte de Meio	Mindelo - S. Vicente
Posição de Vendas - Estrada R. Julião	Mindelo - S. Vicente
Estação de Serviço	Sta Catarina - Santiago
Posição de Vendas - Sta Catarina	Sta Catarina - Santiago
Posição de Vendas - Calheta	Calheta - Santiago
Posição de Vendas - Fazenda	Fazenda - Santiago
Posição de Vendas Tarrafal	Tarrafal - Santiago
Posição de Vendas - Espargos	Espargos - Sal
Posição de Vendas - Sta Maria	Sta Maria - Sal
Armazém	Tarrafal - Santo Antão
Posição de Vendas - Porto Novo	Porto Novo - Santo Antão
Posição de Vendas - Ribeira Grande	Ribeira Grande - Santo Antão
Posição de Vendas - Paul	Paul - Santo Antão
Posição de Vendas - Boa Vista	Sal Rei - Boavista
Posição de Vendas - Fogo	S. Filipe - Fogo

Bens Patrimoniais de ENACOL, Sarl

(Lista nominal de navios)

Designação	Localização
Rebocador «Zac Williams»	Mindelo - S. Vicente
Batelão nº 1	Mindelo - S. Vicente
Batelão nº 3	Mindelo - S. Vicente
Batelão nº 4	Mindelo - S. Vicente
Batelão nº 6	Mindelo - S. Vicente
Rebocador «Monte Verde»	Mindelo - S. Vicente
N/M Tarrafal	Mindelo - S. Vicente

ESTATUTO DA EMPRESA NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS - ENACOL, SARL

CAPITULO I

Firma, duração, sede e objecto

Artigo 1º

A sociedade anónima que resulta da transformação da ENACOL,EP, adopta a denominação social de Empresa Nacional de Combustíveis - ENACOL, SARL, abreviadamente designada por ENACOL.

Artigo 2º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 3º

1. A sociedade tem a sua sede na Cidade do Mindelo, Ilha de S. Vicente.

2. O Conselho de Administração pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação.

Artigo 4º

1. A sociedade tem por objecto principal a comercialização de hidrocarbonetos.

2. A sociedade pode exercer acessoriamente actividades relacionadas com o seu objecto principal.

3. A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza ou objecto, associações, bem como em empresas e agrupamentos de empresas.

CAPITULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo 5º

1. O capital da sociedade é de 500.000.000\$00 e encontra-se totalmente realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

2. O capital social é representado por 500 000 acções com o valor nominal de 1.000\$00 cada uma.

3. As acções são nominativas.

Artigo 6º

1. As acções podem revestir forma escritural.

2. Poderão ser emitidos títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000 e 10.000 acções.

3. A sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto, nos termos da lei comercial em vigor

Artigo 7º

O aumento do capital social depende de deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 8º

A sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

CAPITULO III

Órgãos Sociais

Artigo 9º

1. São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

2. O conselho de administração é designado pela assembleia geral.

3. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos renováveis.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo 10º

1. A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. A cada 100 acções corresponde 1 voto em assembleia geral.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o numero necessário ao exercício de voto.

4. Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

5. O Estado é representado na Assembleia Geral pelas pessoas que forem designadas por despacho conjunto do Ministro responsável pela área das Finanças e do Comércio.

6. Não se consideram tomadas, contra o voto expresso correspondente às acções pertencentes ao Estado, qualquer que seja o seu número, as deliberações sobre a vida societária da ENACOL, SARL relativas às seguintes matérias:

- a) Alterações do contrato de sociedade;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução de sociedade;
- c) Limitação do direito de preferência dos accionistas;
- d) Trespasse da concessão;
- e) Condicionamento à livre transmissibilidade pelo Estado das acções de que é titular;
- f) Rescisão do contrato em vigôr com o Estado de Cabo Verde relativamente às instalações de abastecimento de combustível detidas pela ENACOL em co-propriedade com a SHELL Cabo Verde;
- g) Outras para as quais o contrato de sociedade exija maioria qualificada.

Artigo 11º

Não são considerados para efeito de participação em assembleia geral as transmissões de acções efectuadas durante os oito dias que precedam a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

Artigo 12º

Poderão participar nos trabalhos da assembleia-geral, sem direito a voto, os membros do conselho de administração.

Artigo 13º

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre accionistas ou outras pessoas cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Artigo 14º

A assembleia-geral reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o conselho de administração o julgue necessário, ou quando requerido pelo accionista Estado.

Artigo 15º

Compete à assembleia-geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço e as contas e decidir sobre a aplicação dos resultados.
- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- c) Eleger a mesa da assembleia-geral, os membros do conselho de administração e o Presidente do conselho de administração;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos, nomeadamente aumento de capital;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos órgãos sociais e sua alteração;
- f) Aprovar a emissão de obrigações;
- g) Deliberar sobre aquisição e alienação de participações sociais;
- h) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis;
- i) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.
- j) Deliberar sobre aplicação de resultados.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 16º

O conselho de administração é composto por três ou cinco administradores, conforme vier a ser decidido em assembleia geral.

Artigo 17º

Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidas:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;

- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- d) Constituir mandatários com poderes que julgue convenientes, incluindo os de substalecer;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos órgãos sociais.

Artigo 18º

1. Compete, especialmente, ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente será substituído pelo administrador designado para o efeito.

Artigo 19º

1. O conselho de administração pode delegar poderes, nos termos da lei comercial em vigor.

2. A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do conselho quer quando autorizadas pela assembleia geral, não se incluem nos actos delegáveis.

Artigo 20º

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente e de um membro do conselho de administração.
- b) Pelos administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do conselho;
- c) Por procuradores, quanto aos actos de categoria ou categorias de actos definidos nas procurações.

2. O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3. Em assunto de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

Artigo 21º

1. O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecido pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por procuração passada a outro administrador.

2. O conselho de administração reúne-se mensalmente e sempre que convocado pelo presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

3. As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

4. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Artigo 22º

As remunerações ou quaisquer benefícios dos administradores serão fixadas pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Fiscalização da Sociedade

Artigo 23º

As funções de fiscalização serão atribuídas a empresas de auditoria de reconhecida idoneidade.

CAPITULO IV

Disposições Finais

Artigo 25º

1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.

Decreto-Lei nº 48/96

de 18 de Dezembro

Visto o disposto nos artigos 10º, 11º, 12º e 13º da Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação, por venda directa a empresas de petróleo, de 325 mil acções, correspondentes a 65% da participação social detida pelo Estado na Empresa Nacional de Combustíveis ENACOL, SARL, nos termos e condições estabelecidos no caderno de encargos anexo ao presente diploma e que deste faz parte integrante.

Artigo 2º

São reservadas para aquisição por trabalhadores da empresa, pelo processo de subscrição particular, 25 mil acções, correspondentes a 5% do capital detido pelo Estado, nos termos a definir por decreto-regulamentar.

Artigo 3º

Ao público é reservado um montante de 75 mil acções correspondentes a 15% do capital social, para aquisição por leilão competitivo, ao qual deverão acrescer as acções não adquiridas pelos trabalhadores, nos termos a definir por decreto-regulamentar.

Artigo 4º

Aos emigrantes é reservado um montante de 25 mil acções correspondentes a 5% do capital social, para aquisição por leilão competitivo, nos termos a definir por decreto-regulamentar.

Artigo 5º

1. As operações de alienação das acções reservadas aos emigrantes, aos trabalhadores e ao público só poderão ter início após a celebração do contrato de compra e venda relativo à alienação, pelo processo de venda di-

recta, de 65% da participação social detida pelo Estado na ENACOL, SARL.

2. As operações de alienação das acções aos emigrantes, aos trabalhadores e ao público em geral poderão ser desenvolvidas simultaneamente.

Artigo 6º

1. O capital a ser alienado no quadro da privatização da ENACOL, SARL é representado por acções do tipo A e do tipo B, com as seguintes características:

a) As acções do tipo A são nominativas e delas apenas podem ser titulares accionistas empresas ou consórcios de petróleo;

b) As acções do tipo B são ao portador, podendo delas ser titulares o Estado de Cabo Verde, outras entidades públicas nacionais, pessoas singulares de origem ou nacionalidade cabo-verdiana e empresas cabo-verdianas.

2. As acções do tipo A só poderão ser transmitidas com autorização do Governo.

Artigo 7º

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuído ao Ministro da Coordenação Económica, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

CAPITULO II

Venda Directa

Artigo 8º

No processo de venda directa, as acções deverão ser alienadas, na sua totalidade e em bloco indivisível, a uma empresa de petróleo ou a consórcio de empresas que inclua, pelo menos, uma empresa de petróleo.

Artigo 9º

É vedada a empresas de direito cabo-verdiano cujo objecto é a comercialização de derivados de petróleo bem como a empresas titulares de sociedades-filiais ou que detenha participação social em empresas estabelecidas em território cabo-verdiano com o mesmo objecto, a aquisição de acções pelo processo de venda directa nas condições do presente diploma.

Artigo 10º

Constitui igualmente condição da operação de venda directa, a aceitação pelas empresas interessadas, dos termos do contrato em vigor entre o Estado e a ENACOL, SARL, à data da operação de venda.

Artigo 11º

Nas condições da nova composição do capital social resultante do processo de venda directa e enquanto o Estado for titular de acções na empresa, não se consideram tomadas, contra o voto expresso correspondente às acções pertencentes ao Estado, qualquer que seja o seu número, as deliberações sobre a vida societária da ENACOL, SARL relativas às seguintes matérias:

a) Alterações do contrato de sociedade;

b) Fusão, cisão, transformação e dissolução de sociedade;

- c) Limitação do direito de preferência dos accionistas;
- d) Trespasse da concessão;
- e) Condicionamento à livre transmissibilidade pelo Estado das acções de que é titular;
- f) Rescisão do contrato em vigor com o Estado de Cabo Verde relativamente às instalações de abastecimento de combustível detidas pela ENACOL em co-propriedade com outra empresa;
- g) Outras para as quais o contrato de sociedade ou a lei exija maioria qualificada.

Artigo 12º

1. A alienação das acções por venda directa deverá ser feita à empresa ou consórcio de empresas que dêem melhores garantias de idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão indispensáveis ao desenvolvimento da empresa, designadamente na realização de projectos de expansão e modernização da mesma.

2. A alienação das acções far-se-á à empresa ou consórcio de empresas que, atento o interesse nacional, apresente condições mais vantajosas em resultado da ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o plano de desenvolvimento estratégico da empresa, o volume de investimentos e demais condições oferecidas que pelo seu conteúdo assumam especial interesse público geral ou local.

Artigo 13º

O preço das acções deverá ser pago em dólares americanos.

Artigo 14º

1. Para garantia do cumprimento dos compromissos assumidos no processo negocial deverão as empresas interessadas prestar uma caução no montante de 500.000 dólares americanos.

2. A caução será representada por depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro-caução, prestadas por instituições idóneas com estabelecimento em Cabo Verde.

3. Se a caução for prestada por garantia bancária ou seguro-caução, ela terá que obedecer aos modelos fixados pelo Governo.

4. A caução prestada pela empresa seleccionada extingue-se com o pagamento integral do preço das acções entretanto acordado.

5. As cauções prestadas pelas demais empresas extinguem-se no quinto dia útil a contar:

- a) Do acordo entre as partes quanto à impossibilidade de realização do negócio;
- b) Da assinatura do contrato de compra e venda de acções com a empresa seleccionada.

Artigo 15º

As acções objecto da operação de venda directa não poderão ser cedidas, alienadas ou oneradas pelo adquirente, por qualquer título, ficando igualmente vedada a realização de qualquer negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua propriedade, sem autorização do Governo.

Artigo 16º

Para a venda directa de acções representativas de 65% do capital social da ENACOL, SARL, o Ministro

da Coordenação Económica, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 6º deste diploma, designará uma Comissão para proceder à negociação de acordo com o disposto no caderno de encargos anexo ao presente Decreto-Lei.

Artigo 17º

As acções eventualmente sobranes da operação de venda directa prevista no presente diploma terão o destino que for determinado pelo Governo.

Artigo 18º

As demais regras reguladoras do processo de venda directa serão fixadas no caderno de encargos anexo ao presente diploma.

CAPITULO III

Disposições Finais

Artigo 19º

Os titulares das acções do tipo B que adquiram acções nas condições do presente diploma gozam, durante três anos a contar da data da aquisição, de isenção relativamente aos impostos sobre dividendos que seriam normalmente devidos nos termos legais.

Artigo 20º

O Governo poderá, quaisquer que sejam os destinatários das acções, não proceder à alienação da participação do Estado sempre que sobrevenham ponderosas razões de interesse público, devendo a respectiva decisão ser fundamentada e levada ao conhecimento dos interessados por meio de ofício e/ou de anúncio público, consoante a natureza da operação de venda em causa.

Artigo 21º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 13 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

CADERNO DE ENCARGOS

Artigo 1º

Âmbito da Venda

1. O presente caderno de encargos, respeitante à privatização da Empresa Nacional de Combustível ENACOL, SARL rege a operação de venda directa de 325 mil acções, correspondentes a 65% da participação social detida pelo Estado na sociedade.

2. As acções destinam-se à aquisição por empresas de petróleo ou a consórcio de empresas que inclua, pelo menos, uma empresa de petróleo.

Artigo 2º

Listagem de Empresas

1. A Comissão encarregada de proceder à negociação da venda das acções representativas de 65% do capital da ENACOL, SARL proporá ao Ministro da Coordenação Económica uma lista de empresas a contactar para efeitos de negociação e venda das acções.

2. Após a aprovação da referida lista pelo Ministro da Coordenação Económica, a Comissão negociará com as empresas seleccionadas a venda directa das acções em causa, de acordo com os elementos referenciais de preço fixados pelo Governo em acta do Conselho de Ministros bem como as demais condições de alienação estabelecidas no diploma legal que aprovou o presente Caderno de Encargos.

Artigo 3º

Documentação e Resposta

1. A Comissão enviará a cada uma das empresas constantes da lista uma carta averiguando o interesse destas na aquisição.

2. A carta referida no número anterior, deverá ser acompanhada de uma cópia do presente caderno de encargos e do diploma legal que o aprovou, a Lei 47/IV/92, 6 de Julho, bem como da demais documentação que se afigure conveniente.

3. As respostas das empresas consultadas deverão ser enviadas dentro do prazo que lhes for fixado, revestir obrigatoriamente a forma escrita e conter assinaturas que obriguem validamente a ou as empresas interessadas.

Artigo 4º

Relatório

Findas as negociações, a Comissão submeterá ao Ministro da Coordenação Económica, um relatório sobre os resultados obtidos, propondo, simultaneamente, a empresa ou o consórcio de empresas a quem, em seu parecer, se deve proceder à venda directa.

Artigo 5º

Homologação

Com base no relatório e na proposta da Comissão, o Conselho de Ministros designará, por resolução, a empresa ou o conjunto de empresas que, em seu entender, melhor possam satisfazer os objectivos da operação de privatização.

Artigo 6º

Indemnização

As empresas que não forem seleccionadas não terão direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

Artigo 7º

Comunicação dos Resultados

A resolução a que se reporta o artigo 5º deste Caderno de Encargos deverá ser comunicada pela Comissão à empresa ou empresas compradoras nos cinco dias úteis subsequentes à sua publicação.

Artigo 8º

Pagamento do Preço

1. O preço deverá ser pago no prazo máximo de 15 dias após a publicação da resolução do Conselho de Ministros a que se refere o artigo 5º deste Caderno de Encargos.

2. O pagamento do preço deverá efectuar-se por meio de depósito no Banco de Cabo Verde, a favor da Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 9º

Encargos

Correrão por conta da empresa ou empresas adquirentes os encargos respeitantes às formalidades legais com a aquisição de acções.

O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.

Modelo de seguro-caução

Beneficiário: Direcção-Geral do Turismo

Pela presente apólice garante-se, até ao limite do valor da caução, o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador do seguro nas negociações relativas à aquisição de 65% da participação social detida pelo Estado na Empresa Nacional de Combustíveis - ENACOL, SARL no âmbito do Decreto-Lei nº 48/96, de 18 de Dezembro, obrigando-se esta seguradora a satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pelo beneficiário com fundamento no incumprimento pelo tomador dos compromissos assumidos nas referidas negociações.

O valor desta caução é de 500 000 dólares americanos.

O beneficiário poderá recorrer a esta caução, independentemente de decisão judicial.

O incumprimento das obrigações do tomador do seguro para com a seguradora não prejudica em caso algum os direitos do beneficiário.

Este seguro manter-se-á em vigor até que seja comunicado pelo beneficiário o cancelamento da apólice.

Modelo de garantia bancária

(caução, artigo ... do Decreto-Lei nº .../96, de ...) Banco (2): ...

A atenção do Director-Geral do Tesouro

Exmº Senhor:

Temos conhecimento de que o nosso cliente (1) ... vai apresentar uma proposta para aquisição de 65% capital social detido pelo Estado na ENACOL — Empresa Nacional de Combustíveis, SARL no âmbito do processo de privatização da empresa.

Assim, vem o Banco ... (2), pelo presente documento, prestar a favor do Estado Cabo-verdiano uma garantia bancária no valor de 500 000 dólares americanos, destinada a caucionar o integral cumprimento dos compromissos assumidos pelo cliente, nos termos e para os efeitos previstos no artigo ...º do Decreto-Lei nº ...96, de ... responsabilizando-se pela entrega ao Estado da que montante, à primeira interpelação, caso o cliente deixe de cumprir a obrigação de integrar pagamento do preço pelo qual vier a ser acordada pelas partes para a aquisição de 65% do capital social da ENACOL, SARL, no inerente processo de privatização.

Fica bem assente que o Banco garante, no caso de vir a ser chamado a honrar a presente garantia, que não poderá tomar em consideração quaisquer objecções do garantido, limitando-se a efectuar o pagamento logo que para ele seja solicitado.

....., ... de de ...

O Banco (com sede em ...) (ou Agência de ...)

(1) Identificação completa do cliente.

(2) Identificação completa da instituição bancária garante.

Resolução nº 52/96

de 18 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo Único

É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a assinar uma Convenção de Estabelecimento com a SHELL, adiante designada por Convenção que obedecerá, designadamente, ao seguinte:

I

1. O Estado, concede à SHELL o direito ao estabelecimento e exercício, em território cabo-verdiano, da actividade económica de comercialização de derivados do petróleo por um período de 50 anos, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

2. A autorização referida no nº. anterior abrange o fornecimento de combustíveis a navios e a aviões e, de um modo geral, o exercício em todo o território nacional, da actividade de importação, armazenagem, distribuição e venda de produtos derivados do petróleo.

3. A autorização para o exercício da actividade económica prevista nos nºs 1 e 2 poderá ser renovada se o interesse público assim o justificar.

II

Pelo licenciamento que o direito de estabelecimento consubstancia, a SHELL pagará ao Estado uma taxa no montante de 0,25% do valor de vendas.

III

A actividade económica que constitui objecto da Convenção é exercida em regime de concorrência.

IV

O direito de estabelecimento e exercício da actividade económica referenciado em I não é transmissível, salvo autorização do Estado.

V

1. A SHELL não pode ceder, onerar ou trespassar a terceiros no todo ou em parte, as suas instalações e oleodutos explorados em regime de co-propriedade ou qualquer dos bens e eventuais direitos que a integram, ou ainda relativamente às mesmas, realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sem prévia autorização do Estado, sendo nulo qualquer acto praticado em violação do disposto neste número.

2. A SHELL deverá comunicar ao Estado a sua intenção de proceder ao trespassar das instalações indicando todos os elementos do negócio que pretende realizar, bem como o calendário previsto para a sua realização.

3. O trespassar das instalações implica para o trespassário a obrigação de cumprir integralmente todas as obrigações da SHELL inerentes a Convenção.

4. A SHELL será responsável pela transferência integral dos seus direitos e obrigações para o trespassário.

5. A SHELL não está vedada a alienação de bens ou equipamentos em decorrência de processo de substituição ou inovação tecnológica no âmbito da gestão e manutenção correntes das instalações.

VI

1. Os preços de venda de derivados do petróleo, no mercado interno, serão definidos pelo Estado tendo sempre em conta margens de comercialização que permitam à Shell Cabo Verde cumprir as responsabilidades a que fica adstrita no âmbito da Convenção.

2. Para efeitos do disposto no número anterior a SHELL deverá enviar ao Estado os elementos destinados à fixação e controle dos preços.

VII

1. O Estado fiscalizará o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à actividade de comercialização de derivados do petróleo e bem assim, as cláusulas da Convenção, onde quer que a SHELL exerça sua actividade, podendo, para tanto, exigir-lhe as informações e os documentos que considerar necessários.

2. O pessoal de fiscalização quando devidamente credenciado, dispõe de livre acesso, no exercício das suas funções, às instalações da SHELL e fica coberto por seguro de responsabilidade civil a constituir pela SHELL.

3. O Estado poderá determinar, no âmbito dos poderes de fiscalização, a realização, por empresas especializadas independentes, de acções inspectivas ou de ensaios que permitam avaliar as condições de funcionamento das instalações, em conformidade com a prática internacional na indústria petrolífera.

4. As determinações do Estado que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização serão imediatamente aplicáveis e vincularão a SHELL.

VIII

A SHELL goza de isenção de direitos, emolumentos gerais e outras imposições aduaneiras relativamente à importação de aparelhos, máquinas, seus acessórios e peças separadas, utensílios, instrumentos, matérias e tubagens destinados a equipamento, manutenção ou substituição e alargamento das suas instalações e oleodutos destinados ao abastecimento de combustíveis à navegação marítima e aérea internacionais.

IX

1. A SHELL poderá dispor de uma conta em moeda estrangeira, em instituições de crédito estabelecidas no país, através da qual poderá realizar pagamentos com o exterior, nos termos e condições da lei cambial.

2. A conta em moeda estrangeira só poderá ser movimentada a crédito mediante transferência do exterior ou valores provenientes de vendas locais efectuadas em moeda convertível a domiciliados no estrangeiro.

X

1. O Estado garante à SHELL o direito à transferência para o exterior, em moeda livremente convertível e à taxa de câmbio em vigor em Cabo Verde à data do pedido de transferência dos lucros e dividendos distribuídos.

2. Sempre que as transferências, pelo seu montante sejam susceptíveis de causar perturbações graves na balança de pagamentos, o Banco de Cabo Verde determinará o seu escalonamento.

XI

O Estado garantirá, em geral, a segurança e protecção das instalações e dos bens e direitos compreendidos no âmbito da actividade da SHELL.

XII

O Estado garante à SHELL a não adopção de medidas de carácter administrativo tendentes a falsear a sã concorrência que deve presidir ao exercício, pelos operadores, da actividade de comercialização de derivados do petróleo, devendo, eventuais incentivos a serem concedidos neste âmbito ser direccionados à actividade e não aos operadores em concreto.

XIII

O Estado obriga-se a não consentir o estabelecimento em Cabo Verde de mais de 2 operadoras no domínio do comércio de derivados do petróleo, por um período de 10 anos, renovável.

XIV

Constituem deveres da SHELL, em especial:

- (a) Cumprir as disposições legais e regulamentares em vigor no âmbito da actividade económica que exerce bem como as normas técnicas internacionalmente exigidas no contexto da referida actividade;
- (b) Proceder à realização de investimentos necessários ao normal abastecimento do mercado nacional bem como ao cumprimento das normas de segurança internacionalmente aceites na indústria petrolífera;
- (c) Manter as suas instalações e equipamentos em bom estado de funcionamento e proceder sempre que necessário à sua conservação e reparação, adoptando as medidas indispensáveis à salvaguarda da segurança de pessoas e bens;
- (d) Adoptar as providências que lhe sejam ordenadas pelo Estado no âmbito da Convenção;
- (e) Prestar informações ao Estado relativamente às suas previsões de investimento.
- (f) Facultar ao Estado, quando requerido, estudos, análises e relatórios com interesse para o conhecimento do desenrolar da sua actividade que lhe tenham sido solicitados;
- (g) Permitir e facilitar o acesso das entidades fiscalizadoras às suas instalações, quando devidamente credenciadas pelo Estado, facultando-lhes as informações e dados necessários ao exercício da sua actividade de fiscalização;
- (h) Participar imediatamente ao Estado os acidentes e desastres ocorridos na exploração das suas instalações, para os efeitos previstos em Cláusula 10^a da Convenção;
- (i) Constituir e manter actualizado um seguro de responsabilidade civil cobrindo os potenciais danos, indemnizações e outros custos em relação a morte ou lesão de pessoas e bens resultantes do desenvolvimento das suas actividades;
- (j) Não ceder, alienar, ou onerar as instalações e os oleodutos e direitos que eventualmente os integram, sem o consentimento do Estado;
- (l) Dar preferência aos bens e serviços de origem nacional, incluindo a utilização da capacidade disponível dos meios nacionais de transporte, contanto que tais bens e serviços,

comparados com similares de origem estrangeira, possam ser adquiridos ou fornecidos em condições igualmente vantajosas, tendo em atenção a sua qualidade, preço e disponibilidade dentro do prazo que for requerido;

- (m) Dar ao Estado conhecimento imediato de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações emergentes da Convenção;
- (n) Remeter anualmente ao Estado o relatório e contas auditadas.

XV

A SHELL obriga-se, mediante acordo com empresas congéneres interessadas, por conta e no interesse delas, a fazer fornecimentos através das suas instalações, em condições justas e economicamente aceitáveis bem como de harmonia com os usos internacionais em matéria de fornecimento de combustíveis à navegação marítima e aérea.

XVI

Com excepção do direito que à SHELL assiste de poder nomear um cidadão estrangeiro como seu Administrador-Delegado, obriga-se a mesma a preencher os seus quadros de pessoal com cidadãos cabo-verdianos, só podendo contratar pessoal estrangeiro quando não houver nacionais com as qualificações e a experiência exigidas e dentro dos limites do que for razoavelmente necessário para o preenchimento dos lugares desses quadros.

XVII

No exercício da actividade de comercialização de derivados do petróleo cabe à SHELL adoptar as providências adequadas à protecção ambiental, observando as disposições legais aplicáveis, bem como os regulamentos provenientes dos serviços públicos competentes em razão da matéria.

XVIII

Constitui encargo e é da responsabilidade da SHELL a construção, reparação e a renovação das suas instalações bem como a aquisição dos equipamentos necessários, em cada momento, ao exercício da sua actividade.

XIX

1. Pelo incumprimento de obrigações assumidas no âmbito da Convenção poderá a SHELL ser punida com multa de 250.000\$00 a 10.000.000\$00, segundo a sua gravidade, a qual será aferida em função dos riscos para a segurança das instalações e de terceiros e dos prejuízos resultantes.

2. É da competência da entidade designada pelo Estado a aplicação das multas previstas na Convenção.

3. A sanção aplicada será comunicada por escrito à SHELL.

4. As multas impostas pelo Estado serão imediatamente exigíveis nos termos da comunicação para o efeito remetida à SHELL, a qual produzirá efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.

5. Os limites das multas referidos no nº1 serão actualizados sempre que o Estado achar conveniente.

6. O pagamento das multas previstas na Convenção não isenta a SHELL de outras formas de responsabilidade em que incorrer, nos termos legais e regulamentares, nem prejudica a aplicação de outras sanções contratuais.

XX

1. O Estado poderá tomar conta da exploração das instalações propriedade da SHELL quando se der ou estiver iminente a cessação ou interrupção total ou parcial da exploração ou se verifiquem graves deficiências na respectiva organização e funcionamento ou no estado geral das instalações e do equipamento susceptíveis de comprometer a regularidade da exploração e a segurança de pessoas e bens.

2. Verificada a situação tipificada no nº anterior, a SHELL suportará os encargos resultantes da manutenção das instalações, dos serviços administrativos bem como as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não puderem ser cobertos pelos resultados da exploração.

3. Logo que cessem as razões que conduziram à situação tipificada no nº. 1 e o Estado julgar oportuno, será a SHELL notificada para retomar, na data que lhe for fixada, a normal exploração das instalações.

4. Se a SHELL não quiser ou não puder retomar a exploração ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento das instalações, o Estado poderá declarar a imediata rescisão da Convenção, tomar conta da exploração das instalações e decidir do seu destino, sem prejuízo do pagamento à SHELL de justa indemnização.

XXI

1. O Estado poderá dar por finda a Convenção e revogar a autorização para o exercício da actividade económica concedida, quando tenha ocorrido qualquer dos factos seguintes:

- (a) Desvio do objecto da Convenção ou utilização, no âmbito da actividade concedida de produtos petrolíferos ou seus derivados que não tenham sido autorizados pelo Estado;
- (b) Promover ou consentir, por qualquer forma, a interrupção prolongada da exploração das instalações por facto imputável à SHELL e de que resulte lesão da economia nacional, sem prejuízo do disposto em XX;
- (c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações do Estado ou ainda, sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;
- (d) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das instalações ou a manutenção das mesmas em condições técnicas gravemente deficientes;
- (e) Cobrança dolosa de preços com valor superior aos fixados pelo Estado;
- (f) Falência da SHELL, podendo, nesse caso, o Estado autorizar que os credores assumam os direitos e encargos resultantes da Convenção;

- (g) Transmissão, em todo, ou em parte do direito de estabelecimento e exercício da actividade económica objecto da Convenção, sem o consentimento do Estado;
- (h) Cedência, alienação, ou oneração das instalações ou dos oleodutos e direitos que eventualmente os integram sem autorização do Estado;
- (i) A injustificada recusa a contratar com empresas congéneres nos termos previstos em XV;
- (j) Recusa em proceder à conservação e manutenção das instalações e equipamentos;
- (l) Violação grave das cláusulas da Convenção;
- (m) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais proferidas no âmbito material desta Convenção.

2. Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior e, bem assim, os que o Estado aceite como justificados.

3. Quando as faltas forem causadas por mera negligência e susceptíveis de correcção, o Estado não rescindir a Convenção sem previamente avisar a SHELL para, em prazo razoável que lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências da sua negligência.

4. Caso a SHELL não cumpra as suas obrigações ou não sejam reparadas as consequências do incumprimento havido, nos termos determinados pelo Estado, este poderá rescindir a Convenção mediante comunicação enviada à SHELL.

5. A rescisão da Convenção será comunicada à SHELL por carta registada com aviso de recepção e produzirá imediatamente os seus efeitos, independentemente de qualquer outra formalidade.

6. Em casos de fundamentada urgência, o Estado poderá, sem prejuízo da observância do processo de sanção do incumprimento regulado no nº 3, antes de proceder à rescisão da Convenção, tomar conta da exploração das instalações.

7. Em caso de rescisão, as instalações e os equipamentos passarão, imediatamente e sem dependência de qualquer outra formalidade que não seja uma vistoria das instalações e equipamentos, à posse e livre disposição do Estado, sem prejuízo do pagamento à SHELL do seu justo valor.

8. A assunção de deveres pelo Estado será feita sem prejuízo de direito de regresso pelas obrigações contraídas pela SHELL que exorbitem o âmbito da Convenção e a gestão normal das instalações.

XXII

Nos litígios derivados da Convenção, o Estado e a SHELL comprometem-se a recorrer a arbitragem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*